

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo
Recorrente: TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Processo: Licitação nº 003/2018
Objeto: Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na Região Metropolitana de Campina Grande/PB, em conformidade com o **Anexo Q4 – Memorial Descritivo** e demais anexos.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.191.808/0001-54, com sede na Avenida Durval de Góes Monteiro, nº1.771, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou e classificou a licitante ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pela

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ausência de qualificação técnica da recorrida que atendesse ao exigido no Edital de Licitação nº 003/2018.

A Recorrente alega, em suma, que na busca da melhor proposta a comissão ignorou os critérios de qualificação técnica do julgamento de habilitação presentes no edital, transgredindo os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital. Em seguida, tece em sua peça recursal os seguintes argumentos:

Inicialmente, ressalta a recorrente que, *“não obstante a flexibilização do critério de julgamento da qualificação técnica, esta competente Comissão de Licitação Pública da PBGÁS deverá, acima de tudo, atender a estrita defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade, prezando pela probidade administrativa dos atos previstos no EDITAL ”* (sic).

Destaca, nesse sentido, que as licitações promovidas por Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista devem *“observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”*, conforme Art. 31 da Lei 13.303/16.

Segue afirmando que *“concorrente não atendeu ao critério da qualificação técnica previsto no item 8.3.3.2 do Edital”*, observando que *“os atestados da concorrente não atendem as exigências de qualificação técnica”*.

Adiante, faz análise dos atestados apresentados pela Recorrida, concluindo sua peça recursal requerendo *“que essa respeitável COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DA PARAÍBA - PBGÁS, se preste a DAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora apresentado, para reformar a decisão de habilitação da concorrente ENGEAR, pela ausência de qualificação técnica, com fundamento da Lei 8.666/93 e 13.303/16”*.

É o que importa relatar.



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DA APRECIÇÃO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da Recorrente, é de se ressaltar que esta CPL conduziu a licitação em fiel observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes aos certames, tais como transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibidade administrativa e do **juízo objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**” (grifo nosso)

Cumprido destacar que as exigências de habilitação e de julgamento das propostas de preços foram bem definidas, todas amplamente publicizadas, dando conhecimento aos licitantes dos requisitos para participação no certame.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega, basicamente, que a Recorrida não atende às exigências de qualificação técnica do Edital, em especial ao item 8.3.3.2, a seguir colacionado:

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.3.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (*A), mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de execução de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD por método não destrutivo (vala a céu aberto), montagem de Conjuntos de regulagem e medição (CRM) e instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural a clientes dos segmentos industrial, termoeletrico, comercial e automotivo, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado), **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrado(s) no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico).

(*A) Executado em empreendimento devidamente reconhecido pelo CREA, envolvendo as atividades de projeto executivo, de serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural, compatíveis em quantidades com o objeto da Licitação, isto é, num quantitativo de:

- **1.574,93 kgf** (*B) de tubos de PEAD de 63mm de diâmetro ou superior;
- **3.888,00 kgf** (*B) de tubos de AÇO de 4" de diâmetro nominal ou superior; e
- Instalação e montagem de **CRM** tipo Industrial/Automotivo/Termoeletrico.

(*B) A PBGÁS aceita uma diminuição nos quantitativos dos tubos de PEAD e AÇO acima indicados, conforme descrito a seguir:

Para tubos de AÇO de 4" de diâmetro nominal (ou superior):

- Dois terços (2/3) do quantitativo acima, isto é, **2.592,00 kgf**, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, podendo ser comprovada a execução pelo somatório de qualquer quantidade de Contratos, devidamente registrados no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico); ou,
- Um terço (1/3) do quantitativo acima, isto é, **1.296,00 kgf**, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, comprovando a execução em um único Contrato, devidamente registrado no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico).

Para tubos de PEAD de 63mm de diâmetro externo (ou superior):



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Dois terços (2/3) do quantitativo acima, isto é, **1.049,96** kgf, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, podendo ser comprovada a execução pelo somatório de qualquer quantidade de Contratos, devidamente registrados no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico); ou,
- Um terço (1/3) do quantitativo acima, isto é, **524,98** kgf, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, comprovando a execução em um único Contrato, devidamente registrado no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico).

(...)

(*C) As parcelas de maior relevância desta licitação são: construção e montagem de rede de dutos de transporte e/ou de distribuição de hidrocarbonetos, em tubos de PEAD DE 63mm (PE-80 ou PE-100), por método destrutivo (vala a céu aberto), e tubos de AÇO CARBONO DN 4" com revestimento em polietileno estrudado em tripla camada, por método destrutivo (vala a céu aberto).

(...)

NOTA: Ficam definidos como dutos ou ramais, as tubulações projetadas e construídas segundo as normas e procedimentos nacionais e internacionais referentes a estas instalações, entre as quais destacamos a NBR-12712, ASME B. 31.8, N-464, NBR-14461, NBR-14462, NBR-14463, NBR-14465, além de terem seu traçado situado em áreas públicas e/ou em faixas de domínio de empresas concessionárias de gás, petróleo ou derivados, ou seja, fora de áreas privadas (instalações industriais e comerciais).

Alega o recurso que a decisão da Comissão de Licitação não observou diversas regras imprescindíveis do Edital, ao habilitar e classificar um licitante que não ostentaria, na sua ótica, qualificação técnica compatível com as exigências editalícias. Para a Recorrente, os atestados apresentados não atendem as exigências de qualificação técnica do Edital, incluídas no item 8.3.3.2, motivo pela qual a Recorrida deveria ser inabilitada.

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O primeiro atestado contestado é o emitido pelo Condomínio Residencial Alphaville – Fazenda Boi Só, CAT nº 107928/2015. A Recorrente alega que o serviço prestado (3.600m de lançamento e soldagem de dutos em PEAD) foi executado “*em vala para uma rede de distribuição interna em um condomínio, ou seja, área privada fora da faixa de domínio dos dutos da PBGÁS*”, contrariando nota do Edital onde se exige que os gasodutos objeto dos atestados **tenham seu traçado situado em áreas públicas e/ou em faixas de domínio** de empresas concessionárias de gás, petróleo ou derivados, ou seja, fora de áreas privadas (instalações industriais e comerciais).

Em suas Contrarrazões, a Recorrida elucida que o empreendimento se trata de um Loteamento Fechado. Os **Loteamentos Fechados** são regidos pela **Lei nº 6.766/79** e consistem na subdivisão de uma gleba (área maior) em lotes (áreas menores), com abertura de novas vias. Ao final, o perímetro da gleba é cercado ou murado. No caso dos Loteamentos Fechados, as vias em questão são **públicas**. Como comprovação, foram encaminhadas cópias da Licença de Operação do Condomínio Residencial Alphaville, emitida pela SUDEMA, informando que se trata de um LOTEAMENTO com 197 lotes. Também junta a averbação do LOTEAMENTO Condomínio Alphaville JOÃO PESSOA, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Além disso, em consulta à Gerência de Engenharia da PBGÁS, a mesma analisou o atestado encaminhado e informou que o mesmo apresenta serviço compatível em quantidade e similaridade ao objeto da licitação, uma vez que se trata de rede para distribuição de gás canalizado, realizada sob as mesmas normas e técnicas construtivas.

Assim, em se tratando de um LOTEAMENTO, as suas vias são tratadas como de domínio público. Dessa forma, fica atendida a exigência do Edital, de que o serviço prestado seja em área pública, não assistindo razão à Recorrente.

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Recorrente segue contestando os atestados fornecidos como acervo técnico pela licitante ENGEAR, dos quais dois desses merecem destaque: os atestados referentes aos Contratos 0016/2017 e 0018/2017, ambos celebrados entre a Recorrida e a PBGÁS.

O Contrato PBGÁS-ENGEAR nº 0016/2017, constante na CAT nº 129638/2018, não se tratou de serviços de manutenção como mencionado pela Recorrente. O escopo incluiu a conclusão do trecho de gasoduto em Aço 8" relocado no bairro Jardim Veneza, em João Pessoa, com os serviços de solda, limpeza e lavagem de tubulação e posterior comissionamento com gás natural, construção de caixa de válvula com a confecção e montagem de elementos de tubulação em Aço 8", com aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) metros, conforme Projeto Executivo da obra), corte e solda para relocação dos ramais da Santa Marta e Nasa, em aço 2" e execução de bloqueios em carga em diversos pontos da rede em Aço, DE 2", 6" e 8".

A Gerência de Engenharia da PBGÁS, em análise do atestado apresentado pela ENGEAR como qualificação técnica para o presente certame, informou que os serviços objeto do contrato nº 0016/2017 são superiores em grau de complexidade e semelhantes aos serviços com Aço previsto no objeto do Edital da Licitação 003/2018, uma vez que o exigiram estrutura de equipamento e mão de obra, capacidade técnica e normas semelhantes ao exigido para construção e montagem de rede de distribuição em aço carbono 4".

Já o Contrato PBGÁS-ENGEAR nº 0018/2017, constante na CAT nº 129731/2018, referente a modernização de Estações e Conjuntos de Regulagem e Medição nas regiões metropolitanas de João Pessoa e Campina Grande, teve como escopo, além da construção de 20 (vinte) metros de gasoduto em tubo de aço carbono DN 6" em vala, substituição e montagem de novo equipamento receptor de "pig" e da nova estação de regulagem e medição (ERPM) de grande porte de Bayeux, montagem e instalação da estação de regulagem e medição (ERPM) de grande porte em São Miguel de Taipú, instalação do receptor e lançador de "pig" na estação de São Miguel de Taipú, substituição e

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

montagem de novo conjunto de regulagem e medição (CRM) de grande porte na indústria Coteminas em João Pessoa, entre outros serviços previstos no contrato, considerando apenas os principais.

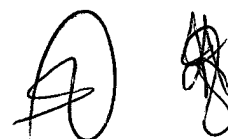
Na análise do atestado realizada pela Gerencia de Engenharia da PBGÁS, verificou-se que foram obras que envolveram corte, montagem e solda de equipamentos constituídos de tubos em aço carbono e válvulas com diâmetros de 4” a 8”, com métodos executivos similares aos serviços em aço carbono previsto no edital em questão.

Assim, diante dos apontamentos realizados no Recurso e nas Contrarrazões e com base na análise da área técnica, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

Os atestados apresentados pela ENGEAR abaixo listados não foram considerados, por não comprovar aptidão técnico-operacional e profissional em condições mínimas compatíveis com o objeto da licitação, dispostos nas alíneas (A*) e (B*) do item 8.3.3.2 do Edital:

- Contrato FOXX-URE JP Ambiental S.A.;
- Contrato 0018/2011 PBGÁS/ENGEAR – modernização de caixas de válvula;
- Contrato 0033/2012 PBGÁS/ENGEAR – Feirinha de Tambaú;
- Contrato 0046/2012 PBGÁS/ENGEAR – Portal do Brejo;
- Contrato 0039/2012 PBGÁS/ENGEAR – Serviços de manutenção da RDGN;
- Contrato 0033/2011 PBGÁS/ENGEAR – Serviços de conversão de clientes residenciais e comerciais de João Pessoa;
- Contrato 0012/2014 PBGÁS/ENGEAR – CRM Biofoods;
- Contrato SÃO BRAZ 2014 – CAT nº 93842/2014;
- Contrato SÃO BRAZ 2014 – CAT nº 123032/2017.

Os únicos atestados que atendem às exigências editalícias foram:



COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AÇO CARBONO:

Atestado	Diâmetro nominal X Quantitativo	Peso (kgf/m)	Total
PBGÁS CONTRATO 16/2017	8" x 380m	33,57	12.756,60 Kgf
PBGÁS CONTRATO 18/2017	6" x 20m	25,55	511 Kgf
Contrato SST	4" x 150m	12,96	1.944 Kgf
TOTAL			4.010,20 Kgf

PEAD:

Atestado	Diâmetro nominal X Quantitativo	Peso (kgf/m)	Total
Alphaville João Pessoa	63mm x 900m	1,043	938,70
TOTAL			938,70 Kgf

Portanto, resta comprovada aptidão técnica do licitante ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA diante das exigências editalícias.

Ademais, esta Comissão de Licitação, bem como todos os licitantes participantes do certame, se submete ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, o que foi rigorosamente observado quando do julgamento.

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV – DA DECISÃO

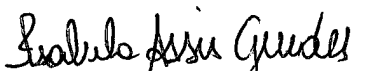
Isso posto, sem mais nada a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação resolve:

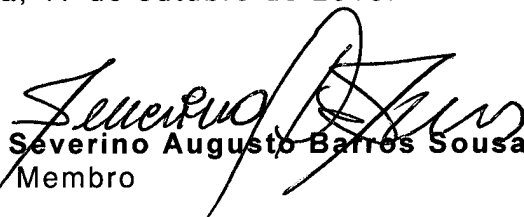
a) Receber o recurso administrativo interposto pela empresa **TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, dada sua tempestividade e regularidade formal;

b) No mérito, **negar provimento**, pelos motivos acima descritos e, dessa forma, manter inalterada a decisão anteriormente proferida que habilitou a licitante melhor classificada, a **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**;

d) Encaminhar o presente julgamento ao Presidente da Companhia para decisão final.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

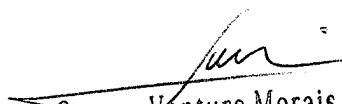

Isabela Assis Guedes
Presidente da CPL


Severino Augusto Barrós Sousa
Membro

A CPL,

considerando a comprovação de qualificação e aptidão técnica da empresa vencedora do certame, mantenho e ratifico a decisão da CPL, julgando improcedente o recurso e declarando ganhadora a licitante ENGEAR. Comunique-se as interessadas e publique-se a presente, dando prosseguimento à licitação com as providências cabíveis.

Em 18/10/18,


George Ventura Morais
Diretor Presidente
PBGÁS